## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009585-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Antonio Roberto Forner e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JEFERSON LUIZ TONANI. **MARTA HELENA** TORRESAM. OSVALDO MANOEL, NANCI SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA, PAULO CÉSAR DE JESUS DANELLI, ROSELI LIMA DE OLIVEIRA, VALDECY BROCHINE E CIA LTDA, VALDECY BROCHINE JÚNIOR, VERA APARECIDA ROCHA LEAL, VERA LÚCIA BULHÕES MANENTE, MÁRCIA APARECIDA REAL CAMICADO, VERA LÚCIA BELLAZALMA, SAFÁRI NOVIDADES BROCHINE E BROCHINE LTDA, ESPÓLIO DE LOURDES DIAS GUILLEN PEIXE, ESPÓLIO DE RICARDO CASTILHO, ESPÓLIO DE AURÉLIO MANENTE, ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ PANIN, ESPÓLIO DE ARIOVALDO CARLOS PERRONI e ESPÓLIO DE JURANDIR FONER, já qualificados, ajuizaram o presente cumprimento de sentença contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, também qualificada, alegando tenham firmado com ré contrato de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, sendo que a ré, ao subscrever as ações o fez em montante menor por linha, sendo que referidas ações deveriam ter sido emitidas com base no VPA-Valor Patrimonial da Ação, de modo que fazem jus ao cumprimento de sentença transitada em julgado da Ação Civil Pública nº. 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou perante a 15<sup>a</sup> Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo.

A requerida apresentou impugnação alegando, preliminarmente, seja a inicial inepta na medida em que não traz pedido certo e nem documentos indispensáveis para evidenciar que poderiam se enquadrar nos limites da decisão da ação civil pública, além do que sejam os autores partes ilegítimas na medida em que não comprovaram terem firmado ou serem titulares dos direitos de subscrição das ações de contrato PEX e, ainda que referido PEX teria sido firmado entre 25/08/1996 e 30/06/1997 e tenham sido regidos pela Portaria 1.028/1996, cabendo aos demandantes o ônus da prova; no mérito, sustentou que a sentença coletiva restringe-se aos contratos de plano de expansão celebrados entre 25.08.1996 e 30.06.1997 e que a condenação fixada na sentença refere-se a uma obrigação de dar, qual seja, a de entregar ações, mostrando-se inapropriado o pedido indenizatório, ou que seja reconhecida uma obrigação alternativa, isto é, a possibilidade de entregar ações ou o pagamento da indenização correspondente, cabendo-lhe escolher a forma de cumprimento da obrigação, esclarecendo, ainda, sobre a apuração e forma de cálculo da diferença acionária, concluindo pela improcedência da ação, diante da inexistência de prova do direito pleiteado pelos autores/exequentes.

Os autores/exequentes apresentaram réplica/impugnação à contestação. É o relatório. DECIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial não padece de vício de não vir instruída com documentos indispensáveis para a propositura da ação seja ônus da requerida/executada provar que os contratos inexistem ou estão fora dos limites da coisa julgada.

No mesmo sentido: "Apelação Ação de cumprimento de sentença Indeferimento da inicial Inconformismo - Caso em que a interessada junta cópia da conta telefônica e indica o nº do contrato - Inadmissibilidade do indeferimento, devendo ser admitido o pleito com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90) - Possibilidade de a empresa provar que o contrato inexiste ou está fora dos limites da coisa julgada Provimento".(Apelação nº 1003657-37.2016.8.26.0077; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator Enio Zuliani; julgado em 15 de dezembro de 2016).

Quanto às demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas conjuntamente.

Com relação aos autores/exequentes Jeferson Luiz Tonani, Nanci Soares Marmorato de Almeida Nogueira, Paulo César de Jesus Danelli, Valdecy Bochine e Cia Ltda, Vera Aparecida Rocha Leal, Vera Lúcia Bulhões Manente, Vera Lúcia Bellazalma, Safári Novidades Brochine e Brochine Ltda, Espólio de Lourdes Dias Gullen Peixe e Espólio de Ariovaldo Carlos Perroni, verifica-se pelos documentos juntados (fls.561/562; 563/564; 565/566; 567/572; 573/574; 575/576; 577/580; 581/582; 583/584; 585/586, respectivamente) que referidos autores/exequentes optaram por aquisição de linha telefônica por meio de sistema de pagamento de Tarifa de Habilitação, regulamentado pela Portaria nº 261, de 30/4/1997, onde foi criada uma nova forma de contratação do serviço de telefonia diversa daquela de participação financeira em que impunha ao consumidor a aquisição de ações da empresa respectiva, planos de expansão.

As aquisições, portanto, não se enquadram dentre os contratos de plano de expansão e, por conseguinte, não confere direito às ações reconhecidas pela ação civil pública.

Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: SERVIÇOS DE TELEFONIA - Ação indenizatória "Contrato de tomada de assinatura do serviço telefônico público" - Distribuição de ações - Diferenças Contrato formalizado sob a égide da Portaria 261, de 30/04/1997, do Ministério das Comunicações - Sistemática de participação financeira como faculdade do contratante até 30 de junho de 1997. A documentação ofertada demonstra que não houve quitação do boleto de opção pela modalidade de adesão com participação financeira e que daria direito a ações da concessionária - Operadora de telefonia que não localizou avença formalizada com a autora - Ofício da instituição bancária corroborando inexistência de ações em nome desta - Elementos comprobatórios buscados não convalidam os fundamentos da causa de pedir Prevalência do contrato de adesão na forma de mera habilitação - Ação improcedente - Sentença modificada, invertidos os ônus de sucumbência, observando-se a Justiça gratuita - Recurso provido. (Apelação nº 1047396-52.2015.8.26.0576. São José do Rio Preto. 15ª Câmara de Direito Privado.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. 7 de fevereiro de 2017). E ainda:

"Exibição de documentos. Ausência de prova de aquisição de ações da ré. Aquisição por pagamento de tarifa de habilitação. Apelo impróvido". (Apelação nº 0002617-09.2015.8.26.0615. Tanabi. 34ª Câmara de Direito Privado. Relator: Soares Levada. 22 de março de 2017).

Vale considerar não haja motivo para desconfiar da veracidade das informações prestadas pela ré, que desincumbiu-se do seu ônus, sendo suficientes as telas de consulta que foram juntadas para demonstrar a inexistência do direito alegado, pois em inúmeros outros casos em andamento por esta Comarca, ela tem juntado radiografias dos contratos, indicando a existência de ações no período abrangido pelo julgado da ação civil pública, de modo que esse proceder da ré revela não estar ocultando informações, prestando as disponíveis, não sendo possível presumir, contra o teor dos documentos juntados, pela inverdade do fato afirmado pela ré.

Conclui-se, portanto, que com relação aos autores Jeferson Luiz Tonani, Nanci Soares Marmorato de Almeida Nogueira, Paulo César de Jesus Danelli, Valdecy Bochine e Cia Ltda, Valéria Aparecida Rocha Leal, Vera Lúcia Bulhões Manente, Vera Lúcia Bellazalma, Safári Novidades Brochine e Brochine Ltda, Espólio de Lourdes Dias Gullen Peixe e Espólio de Ariovaldo Carlos Perroni, a ação é improcedente.

Com relação aos autores *Marta Helena Torresam*, *Osvaldo Manoel*, *Valdecy Brochine Júnior*, *Espólio de Ricardo Castilho* e *Espólio de Maria José Panin*, a ação também improcede porquanto, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 587/588, 589/590, 591/592, 593/594 e 595/596, há demonstração de que esses autores adquiriram, mediante transferência, apenas o direito de uso da linha telefônica, sem qualquer participação acionária ou contratação específica de plano de expansão. Segundo consta, a aquisição originária da linha não ocorreu diretamente em nome desses autores, de modo que a mera transferência, nesse sentido, não implica em participação acionária.

Com relação ao *Espólio de Jurandir Foner*, verifica-se do documento de fls. 560 que a integralização das ações se deu em 1987, portanto, fora do alcance da decisão da ação civil pública, que abrange contratos adquiridos entre 25/08/1996 a 30/06/1997 (data na qual houve a cessação de emissão de ações nos termos dos contratos com a cláusula declarada nula). Ocorrendo aquisição antes ou depois desse período, a situação do consumidor não se enquadra no âmbito do julgado da ação civil pública e a liquidação de sentença deve ser extinta.

Com relação ao *Espólio de Aurélio Manente*, não há nos autos qualquer prova de que tenha adquirido qualquer plano da requerida, de modo que,com relação à esse autor, a ação também é improcedente.

Portanto, nenhum dos autores tem direito a qualquer valor referente ao quanto decidido na ação civil pública nº. 0632533-62.1997.8.26.0100.

Sucumbente, deverão os autores arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em favor da executada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente liquidação de sentença e CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

fixados em R\$ 1.500,00 (*um mil e quinhentos reais*), na forma e condições acima. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA